

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2019

Dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura das espécies de camarão que especifica e adota outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Helder Salomão, o Projeto de Lei nº 3.326, de 2019, dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura de determinadas espécies de camarão.

Entre outras providências, a proposição:

- **proíbe** a pesca de arrasto com tração motorizada, entre de 1º de dezembro e 29 de fevereiro, para a captura de sete espécies de camarão na área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S (divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro) e 18°20'45,80"S (divisa do Espírito Santo com a Bahia); e

- **exige**, daqueles que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de camarões, a apresentação ao Ibama, até o sétimo dia após o início do período mencionado, de relação dos estoques existentes, discriminando-os segundo as espécies e os correspondentes locais de armazenamento.

Além disso, **proíbe** a atividade pesqueira:



* C D 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *

- na área costeira e marinha do Espírito Santo, por embarcações autorizadas a praticar as modalidades de pesca de arrasto de camarão, registradas junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para a atuação em outros estados; e

- fora da área costeira e marítima estadual, por embarcações registradas junto ao RGP para atuação no Espírito Santo.

Por fim, estabelece prazo de até 180 dias para a adesão pelos proprietários ou armadores de embarcações de pesca autorizadas a praticar a captura de camarões ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (Preps).

O PL nº 3.326, de 2019, tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, pretende transformar em lei medidas adotadas pela Portaria Interministerial nº 47, de 11 de setembro de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, que trata sobre o ordenamento da pesca de camarões no Estado do Espírito Santo.

Referida Portaria Interministerial nº 47, de 2018, proíbe, na área costeira e marinha do Espírito Santo, no período compreendido entre 1º de dezembro e 29 de fevereiro, a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de sete espécies de camarão. Além disso, a Portaria Interministerial em referência limita a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no Espírito Santo às embarcações registradas naquele estado junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP); e impede a atuação



* C D 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *

dessas mesmas embarcações fora do litoral estadual. Posteriormente, tais medidas foram revogadas pelo Poder Executivo e seu objeto foi regulado por outras normas infralegais.

Sobre o assunto, este relator destaca que o ordenamento pesqueiro regula setor em constante transformação e que, por isso, necessita de ajustes periódicos, capazes de adequar, com a devida tempestividade, seus comandos às condições que se impõem a cada momento, sobretudo no que se refere às frequentes variações no ambiente de atuação, tais como oscilações na pressão pesqueira, na demanda do consumidor, em questões socioeconômicas e na própria evolução tecnológica.

Esse dinamismo normativo nos leva a concluir que transformar normas infralegais em legais pode constituir equívoco de difícil correção, dada a habitual morosidade do processo legislativo.

A esse respeito, destaco que o art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Pesca), preocupa-se com o dinamismo normativo do setor, pois estabelece que “compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais...”. Ao contrário da proposição sob análise, o comando anteriormente transrito garante flexibilidade e tempestividade ao ordenamento pesqueiro.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 3.326, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

2025_13941



* C D 2 2 5 6 1 6 2 5 0 5 1 0 0 *